



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.006017/2002-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa e/ou por outros meios idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-27.008, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de revisão de emissão de incentivos fiscais.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 26/06/2002, com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ (R\$ 119.828,87), relativo ao ano-calendário 1998, no FINOR (fls. 60).

Do Despacho Decisório questionado (fls. 176), abaixo transcrito e cientificado em 18/11/2008 (fls. 177v), extrai-se que o pedido foi indeferido em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1999 ano-calendário 1998.

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10 de 17 de julho de 2000, foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do Incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 27/03/08 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 123.

Feita nova análise da regularidade fiscal. Foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 175.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999, seja indeferido.

Inconformado com a decisão, o interessado protocolizou em 05/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 178/181, alegando em síntese que todos os débitos apontados pela autoridade julgadora estariam devidamente justificados pelo manifestante, visto que teria possibilitado a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doe. 04).

Ao apreciar as razões apresentadas, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (**PERC**), relativo ao **ano-calendário de 1998**, e teve seu pedido indeferido, tendo em vista a falta de comprovação de regularidade fiscal.

Em análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento do pedido, por inexistir quitação do débito apontado à fl. 199 dos autos, concluindo por permanecer *in casu* a vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de modo que o indeferimento da pretensão estaria correto. Em suas palavras:

No caso de que trata o presente processo administrativo, da análise das informações de apoio para emissão de certidão, foi constatada a existência de débito (fls. 126 e 198/199) cujo vencimento ocorreu em 31/03/1997, e que se encontra inscrito em dívida ativa.

Portanto, impede o reconhecimento do benefício a existência do débito relativo à CSLL (código 2973 - vencimento em 31/03/1997), por se referir a período anterior à declaração do ano-base de 1998, exercício de 1999.

No que tange à emissão da certidão conjunta, cada órgão (SRF/RFB e PGFN) efetuará a análise em relação às pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para a emissão da certidão conjunta negativa, é necessário que não existam óbices em ambos os órgãos.

Não é demais lembrar que a IN RFB nº 734/2007 (antes a IN SRF nº 574/2005) estabelece em seu artigo 10 que "Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido" (grifo acrescentado). Deste modo, ainda que emitida a Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, permanece a necessidade de averiguação da situação fiscal do contribuinte pela autoridade competente da SRF/RFB, como foi feito neste caso.

Não consta dos autos a comprovação da quitação do débito apontado à fl. 199. Como se vê, a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de modo que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

Da análise deste voto, verifico que a DRJ não ignorou a Súmula CARF n. 37, no entanto, utilizou a redação antiga da referida Súmula, entendendo, ainda, necessária a *quitação* do débito apontado à fl. 199 e que a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa não seria suficiente para o deferimento do pedido. Tal interpretação me parece equivocada.

A redação atual da referida Súmula encontra-se a seguir transcrita, e apta para por fim a controvérsia:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e **inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.***

No caso em apreço, a empresa recorrente fez acostar em seu recurso Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (e-fls. 227), com validade até 25/05/2001 (após o prazo do recurso), noticiando que os débitos existentes, todos eles, encontravam-se com exigibilidade suspensa.

Tal prova, por si, basta para atestar a regularidade exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, como termo para o usufruto do benefício pretendido pelo contribuinte, nos termos da súmula CARF citada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo integralmente ao contribuinte o benefício pretendido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza